



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000301170**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086084-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO MANGILLI FILHO, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LIA PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2086084-96.2025.8.26.0000**

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas

Agravante(s): **João Mangilli Filho**

Agravado(a)(s): **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

**Voto nº 8670**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que homologou cálculos sem aplicação de multa nos autos de cumprimento de sentença. O exequente alega inadimplemento e requer aplicação de multa e honorários, afirmando que a executada não realizou pagamento voluntário.

II. Questão em Discussão

Determinar se, na liquidação de sentença, há incidência de multa e honorários advocatícios quando não há pagamento voluntário após a fixação do débito.

III. Razões de Decidir

O título judicial condicionou o cumprimento de sentença à liquidação, não havendo débito líquido até a decisão agravada. O art. 523, §1º do CPC estabelece multa apenas quando há condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, após o prazo de pagamento voluntário.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Na liquidação de sentença, não há incidência de multa e honorários do art. 523, §1º do CPC. 2. Multa e honorários incidem apenas após a fixação do débito e intimação para pagamento voluntário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 86/87 que, nos autos do

Cumprimento de Sentença, homologou os cálculos, sem aplicação de multa.

O agravante defende que a executada foi devidamente intimada para pagamento do débito, que houve inadimplemento, que deve ser aplicada multa e honorários, que não houve pagamento voluntário, que o pedido de realização de cálculo é indevido, que a executada teve oportunidade para pagamento voluntário, o que não ocorreu.

Preparo recolhido em fls. 10/11.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento.

### **É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento, nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do art. 937 do CPC.

Ainda, por economia e celeridade, desnecessária a intimação para contraminuta (art. 277 do CPC), em razão da ausência de prejuízo e das condições de imediato julgamento.

Conforme o título judicial de fls. 04/10, a executada foi

condenada ao *“pagamento das despesas médicas de fonoaudiologia e fisioterapia realizadas pelo autor no período de maio de 2015 a abril de 2019, observado o limite dos valores que seriam despendidos em caso de utilização da rede credenciada, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença”*

O título, portanto, condicionou o cumprimento de sentença à realização da liquidação. Diante desse cenário, o exequente formulou o pedido de liquidação, para que a executada *“forneça nos autos a tabela da Unimed, a ser paga para a rede credenciada, pela utilização dos serviços de fonoaudiologia e fisioterapia, referente ao período do ano de 2.015 à 2.019”*.

Apesar da decisão de fls. 60/61 determinar o pagamento do débito, não havia ainda, naquele tempo, débito líquido. Devidamente intimada, a executada apresentou as informações necessárias, conforme manifestação de fls. 64/65.

Concordando com os cálculos, mas pugnando pela incidência de correção monetária e juros, o exequente se manifestou pelo valor que entendia devido, conforme fls. 69/75. Intimada em fls. 82, a executada solicitou a realização de perícia contábil.

Mesmo que o procedimento tenha sido nomeado como cumprimento de sentença, até a r. decisão de fls. 86/87 não havia débito líquido, razão pela qual se tratava de liquidação.

Nesse caminho, na liquidação de sentença sem múltiplas postulações, provas e resistência, não há incidência de multa e honorários advocatícios.

O art. 523, §1º do CPC é claro em estabelecer a incidência de multa *“no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação”*, apenas quando não ocorrer *“pagamento voluntário no prazo do caput”*.

Apenas com a decisão de fls. 86/87 houve a fixação do débito, ao estabelecer que *“na realidade, trata-se de liquidação de sentença. (...) Nesse contexto, de rigor a homologação do cálculo apresentado pela parte exequente às fls.69/75, o qual inclui o reembolso das custas e honorários sucumbenciais”*.

Por isso, apenas com a intimação dessa r. decisão, ultrapassado o prazo de pagamento voluntário, incidiria a multa e os honorários estabelecidos no art. 523, §1º do CPC. Entendimento contrário poderia ensejar em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que rejeitou, de pronto, a impugnação ofertada pelo Executado – Condenação que se cumpre no presente incidente que foi composta por parte líquida e ilíquida – Cumprimento de sentença para apuração do valor ilíquido que foi autuado em apartado (para liquidação) – Correta decisão que determina a intimação do devedor para pagamento de quantia líquida e certa determinada na sentença e v. Acórdão (art. 523 CPC15) – Descabimento da perícia requerida – Impugnação genérica que não se insurgiu contra o valor indicado pelo credor – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247311-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determina o pagamento do crédito apurado em liquidação de sentença. Inconformismo. Acolhimento. Encerrada a liquidação de sentença, cabe ao credor requerer o início de seu cumprimento (artigos 523 e 524 do CPC). Hipótese em que a exequente se limitou a pleitear o andamento do feito de forma genérica e sem a pertinente memória de cálculo. Incúria que torna inócua a prestação jurisdicional. Processamento do cumprimento de sentença que deve atender à forma estabelecida no diploma adjetivo e no Provimento 16/2016 da Corregedoria Geral do TJSP. Decisão cassada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243389-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020)

Acertada, portanto, a r. decisão que encerra a liquidação e determina intimação da executada para realizar o pagamento do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**LIA PORTO**  
**Relatora**  
Assinatura Digital